

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## **PROJETO DE LEI Nº 6.382, DE 2009** **(Apenso Projetos de Lei nºs 198/2003, 211/2003,** **3.076/2004, 4.422/2008 e 5.387/2013)**

Dispõe sobre a tarifa telefônica nas ligações interurbanas a provedores de Internet.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### **I – RELATÓRIO**

O Senado Federal aprovou o PLS nº 317, de 2005, de autoria do nobre Senador Romero Jucá, dispondo sobre tarifa telefônica em ligações interurbanas a provedores de Internet, e o encaminhou a esta Casa para, em função revisora, examinar a matéria e proferir seu parecer.

Basicamente, o texto proposto estabelece uma redução do valor tarifário para ligações interurbanas a provedores de Internet, equiparando-as aos valores das ligações locais mais baratas, quando as ligações são efetuadas a partir de municípios que não possuam provedores locais.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto recebeu a designação de Projeto de Lei nº 6.382, de 2009, e a ele foram apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 198, de 2003, de autoria do nobre Deputado Newton Lima, que “altera a Lei Geral de Telecomunicações para

permitir que as prestadoras de serviços de telecomunicações possam prover serviço de acesso a Internet”;

- Projeto de Lei nº 211, de 2003, de autoria do nobre Deputado Paulo Feijó, que “obriga as prestadoras de serviços telefônicos fixo comutado a ofertar serviço de acesso discado a provedor de Internet mediante pagamento de tarifa única”;

- Projeto de Lei nº 3.076, de 2004, de autoria do nobre Deputado Lobbe Neto, que “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que as empresas que prestam o serviço de conexão à Internet em banda larga sejam obrigadas a fornecer gratuitamente ao assinante o serviço de provimento de acesso à Internet”;

- Projeto de Lei nº 4.422, de 2008, de autoria do nobre Deputado Tadeu Filippelli, que “altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de instituir assinatura única para provimento do serviço de acesso à Internet”; e

- Projeto de Lei nº 5.387, de 2013, de autoria do nobre Deputado Roberto Britto, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 1997, para permitir a prestação de serviço de acesso à Internet de forma gratuita para a população.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e manifestação quanto ao mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Cabe-nos, portanto, analisar a proposição principal e seus apensos, no que se refere à temática constante do artigo 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O acesso à rede mundial de computadores é, atualmente, condição indispensável para o desenvolvimento econômico, social e mesmo político. A cada dia, mais negócios e oportunidades são estampados nas páginas da Internet. Muitos serviços públicos, inclusive, são preferencialmente prestados no mundo virtual, criando abismos significativos para os cidadãos que eventualmente não possuem acesso à Internet.

A maior razão para a exclusão de significativa parte da população brasileira no acesso à Internet é exatamente o alto valor da conexão em municípios onde não estão estabelecidos provedores locais. O custo da ligação interurbana, nesses casos, inviabiliza o acesso à Internet e distancia nossa população da de outros países que solucionaram a questão com a redução do custo de acesso.

O Senado Federal debruçou-se sobre a questão e produziu um texto que, à época, permitia uma solução simples e viabilizava a redução do custo de acesso para a população dos municípios que não possuíam provedores locais. Contudo, passados oito anos desde a apresentação do projeto naquela Casa, houve uma considerável alteração da realidade do acesso à Internet no País. Segundo dados do Ministério das Comunicações contidos no Ofício 32 / 2013/GM-MC, datado de 19 de abril de 2013 e encaminhado ao Senador Romero Jucá, autor da proposta no Senado, apenas 17 dos 5.565 municípios brasileiros ainda não possuíam empresa autorizada a prestar o Serviço de Comunicação Multimídia, que suporta o acesso à internet em banda larga.

De fato, as conexões discadas estão se tornando cada vez mais raras no País. De acordo com dados do Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação (Cetic.br), a conexão discada nas áreas urbanas havia se reduzido de 31% dos domicílios com acesso à internet em 2008 para 10% em 2013.

Há que se destacar ainda o rápido crescimento da internet rápida pela rede móvel em 3G e 4G, que alcançou um total de 162,9 milhões de acessos em janeiro de 2015, de acordo com dados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Para se ter uma ideia, em agosto de

2013, havia 93,2 milhões de acessos em banda larga móvel – crescimento de 57,2% em um período de pouco mais de um ano.

Portanto, ainda que seja inegável o mérito da proposta do Senado Federal, os dados do setor de telecomunicações demonstram que as forças de mercado já foram capazes de resolver, em parte, os problemas que se buscava sanar por meio da proposição aqui analisada. Há uma rápida expansão da banda larga, já amplamente dominante no País. Assim, a criação de novas regras sobre a conexão discada tende a se tornar cada vez mais desnecessária. O Projeto de Lei nº 211, de 2003, apenso à proposição original também estabelece regras para a oferta de serviço de acesso discado a provedor de internet, estabelecendo o pagamento de tarifa única. A exemplo do que já argumentamos em relação à proposição principal, em que pese o mérito da proposta à época da sua apresentação, entendemos que seu texto não mais é adequado à realidade tecnológica atual.

Contudo, ainda que estes avanços tenham sido experimentados, há ainda uma notável exclusão digital a imperar no Brasil, especialmente na banda larga fixa. Assim, se por um lado os avanços tecnológicos fizeram com que o estabelecimento de regras sobre o acesso discado à internet se tornasse obsoleto, como propunha o projeto original, por outro a dificuldade de acesso à internet, sobretudo pela camada de baixa renda da população, é um problema persistente. O principal fator impeditivo para a massificação da oferta de internet no País é, por certo, o alto valor cobrado pelos provedores, proibitivo para grande parte das famílias brasileiras. Mas esse fenômeno não ocorre apenas devido às forças de mercado. A regulação das telecomunicações, ao separar os serviços de telecomunicações dos de valor adicionado, dentre os quais a internet, terminou por forçar uma dupla cobrança pelo acesso aos serviços disponíveis na grande rede. Essa duplicidade se deu pela imposição de cobrança pela conexão em banda larga e pelo provimento de acesso à internet.

Os projetos de lei nº 198, de 2003, 4.422, de 2008 e 5.387, de 2013, por diferentes caminhos, buscam corrigir essa disfunção, por meio da imposição de regras que buscam diminuir significativamente ou até mesmo tornar gratuito o serviço de acesso à internet. Estes projetos, apesar de sua preocupação em estabelecer uma política pública de massificação do acesso à internet, podem ter efeitos deletérios, uma vez que gerariam impactos significativos no custo das operadoras de telecomunicações. Este aumento de

custos certamente teria um forte impacto nas tarifas telefônicas, o que redundaria em prejuízos para os consumidores.

Recentemente, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) aprovou mudanças nas regras vigentes para a prestação de acesso à internet em banda larga fixa que, supostamente, iriam abolir a necessidade de contratação de provedor de internet para esses serviços. Assim, na oferta de banda larga em ADSL atrelada à telefonia fixa, a duplicidade de cobrança por conexão e por provimento, em tese, deixaria de existir. Contudo, o fim da obrigatoriedade de contratação de provedor só vale para empresas com mais de 50 mil clientes. Ou seja, para os clientes de pequenas empresas – justamente aqueles que estão nos menores municípios, nos quais os serviços são mais escassos e mais caros – nada mudou.

No conjunto de proposições que analisamos, pudemos observar que o Projeto de Lei nº 3.076, de 2004, do nobre Deputado Lobbe Neto, foi capaz de antever, ainda em 2004, a necessidade de se extinguir por completo a necessidade de pagamento pelo provimento de acesso à internet. Por meio da adição de dois parágrafos ao art. 86 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), a proposição estabelece que a empresa que prestar o serviço de conexão à internet em banda larga deverá oferecer gratuitamente aos assinantes desse serviço a funcionalidade de provimento de acesso à internet. Portanto, este projeto, de maneira muito mais abrangente e eficaz do que a normativa da Anatel resolve de uma vez por todas o problema da duplicidade de cobrança pelo acesso à internet, contribuindo para que o usufruto dos serviços da rede seja mais barato para todos os cidadãos do País, sem distinção.

Em conclusão, frente aos argumentos anteriormente apresentados, apresento voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.382, de 2009, pela **REJEIÇÃO** dos apensos, Projetos de Lei nº 198/2003, 211/2003, 4.422/2008 e 5.387/2013 e pela **APROVAÇÃO** do apenso Projeto de Lei nº 3.076/2004.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator